SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101397 - PE (2026/0211191-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO ALVES DE BARROS MARINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de analisar a matéria para eventual concessão de ofício, em razão de supressão de instância.
2. Fato relevante. Defesa alega nulidade absoluta das provas obtidas mediante busca domiciliar respaldada apenas em denúncia anônima, sem mandado judicial e sem fundadas razões, requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a concessão da ordem com reconhecimento da nulidade e absolvição.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem examinou apenas a dosimetria da pena, sem manifestação expressa sobre a nulidade da busca domiciliar. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento do agravo regimental quando o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de nulidade da busca domiciliar, hipótese que configura supressão de instância; e (ii) a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, obstando o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não enfrentou de forma expressa a nulidade da busca domiciliar, limitando-se à dosimetria da pena, razão pela qual o exame da matéria por instância superior configuraria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59770780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b4c6a6e3-1bf9-4170-b4bc-54ebb1004cfc

6. O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada (habeas corpus substitutivo e supressão de instância), incidindo o óbice da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento de agravo desprovido de impugnação específica.
7. A orientação jurisprudencial afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.
8. O art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar da impetração, mantidos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.
Tese de julgamento:
1. É imprescindível o prévio debate da matéria na instância de origem para sua apreciação por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do recurso. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 210; Súmula 182/STJ; CF/1988, art. 105, I, e
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, Quinta Turma, j. 20/2/2018; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Sexta Turma, j. 20/4/2021; STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18/12/2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 6/2/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59770780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b4c6a6e3-1bf9-4170-b4bc-54ebb1004cfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101397 - PE (2026/0211191-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REINALDO ALVES DE BARROS MARINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de analisar a matéria para eventual concessão de ofício, em razão de supressão de instância.

2. Fato relevante. Defesa alega nulidade absoluta das provas obtidas mediante busca domiciliar respaldada apenas em denúncia anônima, sem mandado judicial e sem fundadas razões, requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a concessão da ordem com reconhecimento da nulidade e absolvição.

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem examinou apenas a dosimetria da pena, sem manifestação expressa sobre a nulidade da busca domiciliar. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento do agravo regimental quando o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de nulidade da busca domiciliar, hipótese que configura supressão de instância; e (ii) a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a

Documento eletrônico VDA59437573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 4917cb87-8cb6-48cc-b101-33d412c57cd8

incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, obstando o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não enfrentou de forma expressa a nulidade da busca domiciliar, limitando-se à dosimetria da pena, razão pela qual o exame da matéria por instância superior configuraria indevida supressão de instância.

6. O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada (habeas corpus substitutivo e supressão de instância), incidindo o óbice da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento de agravo desprovido de impugnação específica.

7. A orientação jurisprudencial afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ausente ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

8. O art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar da impetração, mantidos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É imprescindível o prévio debate da matéria na instância de origem para sua apreciação por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do recurso. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; Súmula 182/STJ; CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, Quinta Turma, j. 20/2/2018; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Sexta Turma, j. 20/4/2021; STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18/12/2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 6/2/2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por REINALDO ALVES DE BARROS MARINHO contra decisão de fls. 407/410, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de analisar a matéria para eventual concessão da ordem de ofício, em razão da supressão de instância.

A propósito, confira-se o teor da referida decisão:

Documento eletrônico VDA59437573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 4917cb87-8cb6-48cc-b101-33d412c57cd8

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de REINALDO ALVES DE BARROS MARINHO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no julgamento da Apelação Criminal n. 0003093-67.2017.8.17.0990.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.010 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fls. 332/333):

> *"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006 (CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO). DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA DEFINITIVA E DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – A fixação da pena base não deve seguir critério matemático porquanto integra a prerrogativa da discricionariedade do julgador diante das peculiaridades do caso concreto, a fim de que a sanção aplicada seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo certo que o magistrado sentenciante deve respeitar o disposto nos arts. 59 e 68, do Código Penal e, in casu, o art. 42, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes STJ. Logo, possível, inclusive, que apenas uma circunstância negativa enseje a fixação da pena no patamar máximo, desde que seja adotada fundamentação apta a justificar tal medida. Precedente STJ. II – Considerando a preponderância do art. 42, da Lei de Tóxicos, em face da natureza ("crack") e quantidade (415g) do entorpecente apreendido, bem como que a reprimenda cominada para a espécie penal é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, a pena-base no patamar de 09 (nove) anos de reclusão, afigura-se em consonância com as peculiaridades do caso concreto e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III - A reprimenda permaneceu inalterada na segunda fase. Na derradeira etapa, acertado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado e devidamente aplicada a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, elevando a reprimenda no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), ficando a pena concretizada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reprimenda mantida, bem como os demais termos da sentença. IV – Apelo improvido. Decisão unânime."*

No presente writ, a defesa sustenta a nulidade absoluta das provas obtidas mediante busca domiciliar respaldada apenas em denúncia anônima, desprovida de mandado judicial e de fundadas razões que legitimassem a diligência, em desobediência ao disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal e à orientação dos Tribunais Superiores.

Documento eletrônico VDA59437573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 4917cb87-8cb6-48cc-b101-33d412c57cd8

Acrescenta que não houve qualquer diligência investigativa anterior ou consentimento do morador que justificasse o ingresso forçado no domicílio, ausente registro em vídeo, áudio ou termo escrito que evidenciasse a voluntariedade e a licitude da autorização.

Argumenta que a invocação do caráter permanente do delito de tráfico não afasta a necessidade de prévia demonstração de fundadas razões para a entrada sem mandado, sendo insuficiente a constatação a posteriori da situação de flagrância para legitimar a medida.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente; no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade absoluta das provas obtidas mediante invasão de domicílio sem mandado judicial, bem como de todas as delas derivadas, com a consequente absolvição do paciente, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada ao presente caso.

Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a tese de nulidade da busca domiciliar, limitando-se a examinar a controvérsia relativa à dosimetria da pena.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***

Documento eletrônico VDA59437573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 4917cb87-8cb6-48cc-b101-33d412c57cd8

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.
V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.
2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).
3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.
Publique-se.

Documento eletrônico VDA59437573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 4917cb87-8cb6-48cc-b101-33d412c57cd8

Intimem-se."

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de ilegalidade da busca domiciliar. Afirma que referida nulidade, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e a qualquer tempo.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 428/434).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Os fundamentos apresentados na decisão agravada – no sentido de que o Tribunal de origem não se manifestou, de forma expressa, sobre a tese de nulidade da busca domiciliar, circunstância que obsta a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância – não foram infirmados nas razões do presente recurso, de modo a atrair a incidência da súmula n. 182 desta Corte, *in verbis:*

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NATUREZA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO DECISUM IMPUGNADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese vertente, conforme registrado pela Corte de origem, a falta grave foi reconhecida mediante a instauração de processo administrativo disciplinar no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa ao reeducando.*
>
> *2. Em sede de habeas corpus, inviável afastar os fundamentos fáticos apontados pelas instâncias ordinárias para o reconhecimento da gravidade da infração e/ou sua absolvição, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória.*
>
> *3. Além do mais, no que tange à alegação de que uma testemunha presencial do fato apurado no PAD, apesar de tempestivamente arrolada e qualificada, não foi ouvida, ressalte-se que tal matéria não foi tratada no decisum impugnado, o que atrai a aplicação da Súmula 182 desta Superior Corte de Justiça: É inviável o agravo*

Documento eletrônico VDA59437573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 4917cb87-8cb6-48cc-b101-33d412c57cd8

regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 370.647/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADO DE ACORDO COM O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.

1. O fundamento utilizado para não se conhecer do habeas corpus, a supressão de instância, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Ademais, vale consignar que não se faz evidente a ilegalidade no estabelecimento da pena-base, uma vez que sua exasperação decorreu da avaliação da grande quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 28/4/2021.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:07
Código de Controle do Documento: 4917cb87-8cb6-48cc-b101-33d412c57cd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.397 / PE

Número Registro: 2026/0211191-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028712720238175990 00030936720178170990 00255030420248179000 00465079720248179000
2023023500004903 255030420248179000 28712720238175990 30936720178170990
465079720248179000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : REINALDO ALVES DE BARROS MARINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO ALVES DE BARROS MARINHO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59689192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 80b8bc74-6c31-4e81-b37f-5a40d948fa9c

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: REINALDO ALVES DE BARROS MARINHO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 80b8bc74-6c31-4e81-b37f-5a40d948fa9c